SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092970 - SC (2026/0165154-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDSON LUIZ ALVES LEMES
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRETENSÕES ABSOLUTÓRIA E DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Ausente ilegalidade manifesta, não se admite, na via eleita, a desconstituição da condenação por suposta insuficiência probatória ou o redimensionamento da pena, por demandarem reexame de fatos e provas.

2. As teses relativas à consunção do crime de ameaça, ao alegado *bis in idem* entre o art. 61, II, "f", e o art. 226, II, do Código Penal, à fração de continuidade delitiva e ao regime inicial da pena de detenção não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A alegação de aplicação retroativa da Lei n. 14.344/2022 foi deduzida apenas no agravo regimental, configurando inovação recursal, inadmissível nesta fase.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60967414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: eec9d19a-b35c-4e47-9370-aeb137fd4167

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: eec9d19a-b35c-4e47-9370-aeb137fd4167

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092970 - SC (2026/0165154-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDSON LUIZ ALVES LEMES
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRETENSÕES ABSOLUTÓRIA E DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Ausente ilegalidade manifesta, não se admite, na via eleita, a desconstituição da condenação por suposta insuficiência probatória ou o redimensionamento da pena, por demandarem reexame de fatos e provas.

2. As teses relativas à consunção do crime de ameaça, ao alegado *bis in idem* entre o art. 61, II, "f", e o art. 226, II, do Código Penal, à fração de continuidade delitiva e ao regime inicial da pena de detenção não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A alegação de aplicação retroativa da Lei n. 14.344/2022 foi deduzida apenas no agravo regimental, configurando inovação recursal, inadmissível nesta fase.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Edson Luiz Alves Lemes contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de

Documento eletrônico VDA60669141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 6e7fbd34-7478-4f80-8207-299aa918f9c6

Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 5003439-60.2023.8.24.0073), tendo sido, contudo, concedida a ordem de ofício para afastar a indenização por danos morais.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, e art. 61, II, "f", na forma do art. 71, do Código Penal) e ameaça (art. 147, *caput*, na forma do art. 71, do Código de Processo Penal), às penas de 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 mês e 28 dias de detenção, em regime semiaberto, além da fixação de valor mínimo de R$ 10.000,00 a título de reparação por danos morais à vítima, com autorização para recorrer em liberdade (e-STJ fls. 59/60).

A defesa interpôs apelação alegando insuficiência probatória para absolvição; exclusão ou minoração do valor indenizatório; subsidiariamente, redimensionamento das penas, com pena-base no mínimo legal e regime inicial mais brando; e concessão do direito de recorrer em liberdade.

O Tribunal de origem conheceu em parte do recurso de EDSON LUIZ ALVES LEMES e o desproveu, e conheceu integralmente e desproveu o recurso de ADRIANA WURMATH LEMES, mantendo a condenação, as frações de aumento aplicadas na dosimetria e a indenização mínima de R$ 10.000,00 à vítima. Fixou, ainda, honorários ao defensor dativo em segundo grau (e-STJ fls. 30/31).

Na sequência, foi impetrado o *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, insuficiência probatória para a condenação, consunção do crime de ameaça; *bis in idem* na cumulação da agravante do art. 61, II, "f", com a majorante do art. 226, II, do Código Penal; ilegalidade da fração máxima de 2/3 aplicada à continuidade delitiva, e cerceamento de defesa na fixação do valor mínimo de indenização por ausência de contraditório específico sobre o *quantum* (e-STJ fls. 126/128).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ser incabível o *habeas corpus* substitutivo, afastando, no caso, a configuração de flagrante ilegalidade quanto às teses absolutórias e de dosimetria, por demandarem revolvimento fático-probatório ou por configurarem supressão de instância. Por fim, reconheceu a ilegalidade na fixação da indenização mínima por danos morais pela ausência de indicação do *quantum* na denúncia, concedendo a ordem de ofício para afastar a condenação civil (e-STJ fls. 134/135).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a superação do óbice da substitutividade e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirmando que a condenação se fundou isoladamente na

Documento eletrônico VDA60669141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 6e7fbd34-7478-4f80-8207-299aa918f9c6

palavra da vítima, sem corroboração independente idônea, e que os relatos escolares seriam testemunhos indiretos; alega, ainda, que o laudo pericial apenas indica ruptura himenal não recente, sem vinculação de autoria (e-STJ fls. 144/146).

Aduz a incidência do princípio da consunção para absorver o crime de ameaça pelo estupro de vulnerável, por tratar-se de crime-meio ou pós-fato impunível, sem desígnios autônomos (e-STJ fls. 147/148).

Sustenta *bis in idem* na dosimetria por cumulação da agravante do art. 61, II, "f", com a causa de aumento do art. 226, II, ambas derivadas do mesmo contexto fático-familiar (e-STJ fls. 147/149).

Defende a ilegalidade da fração de 2/3 aplicada à continuidade delitiva, por ausência de prova do número exato de infrações, pugnando pela redução ao patamar mínimo de 1/6 (e-STJ fls. 148/149).

Alega constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto para a pena de detenção do crime de ameaça, por fundamentação genérica, pleiteando a fixação do regime aberto (e-STJ fls. 150/151).

Aponta ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, por aplicação indevida da Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel) a fatos anteriores (e-STJ fls. 151/152).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com juízo de retratação para conhecer do *habeas corpus*; no mérito, a absolvição do crime de estupro de vulnerável por insuficiência probatória; subsidiariamente, o reconhecimento da consunção e consequente absolvição do crime de ameaça; o decote da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal; a redução da fração da continuidade delitiva ao patamar mínimo de 1/6; a readequação do regime inicial da pena de detenção para o aberto; o afastamento de qualquer recrudescimento baseado na Lei n. 14.344/2022; e a manutenção do afastamento da indenização mínima por danos morais (e-STJ fls. 152/154).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada, em consonância com a orientação consolidada desta Corte, afastou o conhecimento do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso próprio e, ainda assim, examinou a existência de eventual ilegalidade manifesta, concluindo pela

Documento eletrônico VDA60669141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 6e7fbd34-7478-4f80-8207-299aa918f9c6

inviabilidade de acolhimento das teses absolutórias e de dosimetria por demandarem revolvimento do acervo fático-probatório ou por configurarem indevida supressão de instância, concedendo, de ofício, a ordem apenas para afastar a indenização por danos morais, ante a ausência de indicação do *quantum* na denúncia (e-STJ fls. 126/135).

Quanto à alegação de insuficiência probatória e à condenação, o Juízo sentenciante, ao afirmar a materialidade e a autoria, destacou a especial relevância dos relatos da vítima, corroborados por elementos outros, e transcreveu julgados, nos seguintes termos:

> *"[...] que no dia de hoje, 02/12 uma aluna da escolha, JULIA CAROLYNE WURMATH, juntamente com duas amigas de sala, relataram que JÚLIA CAROLYNE WURMATH vem sofrendo abusos recorrentes por parte de seu padrasto, conjunção carnal havia ocorrido, que a Psicóloga PATRICIA SILVA DE ALMEIDA JOÃO acompanhou a conversa com as crianças para poder conduzir de uma forma menos invasiva. Que a menina relatou que os abusos vem ocorrendo há por volta de 3 meses, que os funcionários da escola se prontificaram a resolver o problema e que as meninas poderiam voltar para sala de aula. Que o conselho tutelar foi acionado e que foram orientados a vir até esta delegacia para lavrar o boletim de ocorrência. Que o nome do padrasto não foi colocado porque não se tem certeza absoluta do nome do masculino e que, para evitar constrangimentos desnecessários, isto será averiguado em momento oportuno. Que coincidentemente a menina tem um atestado médico de Faringite do dia 12/09/2022. Que o conselho tutelar se prontificou a buscar uma família estendida para acolher a menina". Oportuno destacar, desde logo, na sequência da análise e exposição da prova que formou a convicção, não obstante as bem colocadas teses defensivas dos combatentes e dedicados advogados (constituído e dativo), que, quando ouvida sobre os fatos, a vítima apresentou versão harmônica e coerente, seja em si considerada, seja com as demais provas produzidas ao longo da instrução criminal. A propósito, como é sabido, em se tratando de delito sexual, praticado, via de regra, na clandestinidade, em ambiente familiar, sem testemunhas presenciais, a jurispriudência é no sentido de que as declarações da vítima quando prestadas de forma séria e coerente apresenta extrema relevância e valor probatório à formação da convicção do julgador. Sobretudo, quando encontram eco e harmonia com os demais elementos do processo, notadamente nos relatos dos confidentes e familiares, como ocorre no presente caso (e-STJ fl. 42)*

No mesmo sentido, ao enfrentar os pleitos absolutórios, o Tribunal estadual consignou:

> *"Isso porque, na hipótese, verifica-se que a materialidade e a autoria delitiva de ambos os acusados restaram devidamente comprovadas por um conjunto probatório sólido, coerente e convergente, que não se limita à palavra da vítima, mas se robustece com depoimentos presenciais e provas circunstanciais que corroboram integralmente a narrativa acusatória.*

Documento eletrônico VDA60669141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 6e7fbd34-7478-4f80-8207-299aa918f9c6

Em primeiro lugar, a vítima, ouvida em depoimento especial, apresentou relato detalhado, linear, extenso e isento de contradições, descrevendo com precisão as circunstâncias dos episódios de abuso: (i) que Edson, ao longo de um ano e alguns meses, entre três e cinco dias por semana, a puxava à força, passava a mão nas suas partes íntimas e obrigava a ter relações sexuais em diferentes cômodos, por vezes 'fazendo pior' - realizando sexo anal, com mais força, prendendo na cama, batendo em seu braço, mandando não berrar e impondo castigos, incluindo proibições de ir à escola; (ii) que o réu também ameaçava a vítima de que iria 'acontecer coisa pior' - o que pensava serem ameaças de morte - caso se evadisse das investidas sexuais; (iii) que três ou quatro vezes já tinha contado sobre os abusos do padrasto para a genitora, mas que ela ignorava e, mais ainda, justificava a excitação do homem com base nas vestimentas utilizadas pela vítima; (iii) que a mãe igualmente buscava a impunidade dos abusos, dizendo que a depoente 'perderia tudo', seria castigada e não teria mais mãe caso fosse à delegacia denunciar os episódios; (iv) que, após noticiar os acontecimentos na escola e ir morar com seus avós, Adriana foi consigo no banheiro e orientou a depoente a mentir e dizer que estava gostando de Edson, pois os réus não queriam ser presos em razão do ocorrido; (v) segundo disse acreditar, que, em uma das investidas sexuais de Edson, a genitora estaria em casa, mas supôs que 'ela sabia disso já'; (vi) que o réu olhava estranho para as suas amigas e até mesmo para uma menininha de quatro anos que a depoente cuidava também.

E veja-se que a narrativa não se mostra isolada, pois encontra respaldo nos depoimentos - igualmente uníssonos e coerentes, frise-se, em ambas as etapas processuais - da assistente técnico-pedagógica Patricia Silva de Almeida João e do assessor de direção Eduardo Alexandre Kannenberg, os quais estavam presentes, junto de outra colega da vítima, na primeira vez em que Julia confidenciou os abusos sofridos pelo padrasto, correlacionando suas faltas justamente às proibições impostas por Edson, e salientando que a genitora Adriana sabia do que estava acontecendo.

Ademais, foi o réu quem destacou que o exame pericial 'não comprovou nada que eu fiz' e confirmou que 'fazia com a de maior, na verdade', a qual sempre passou mal e precisava de cuidados - deixando claro, portanto, seu desapego aos laços familiares e a sua despreocupação para com a vulnerabilidade das enteadas.

Da mesma forma, Adriana, em seu depoimento, ao ser perguntada sobre sua reação como mãe frente às notícias de abuso, brevemente confirmou que tentou descobrir a verdade sobre o que tinha ocorrido, mas logo voltou seu foco ao fato de que não teriam lhe dado oportunidades para se defender e que teve de sair da sua própria residência com a chegada dos policiais - isto é, mostrou-se preocupada, antes de mais nada, consigo mesma, e não com a saúde e eventuais traumas da filha.

Não fosse o suficiente, colhe-se também, dos depoimentos da irmã da menina, confirmações acerca das mudanças de comportamento da vítima, ao apontar que, após os acontecimentos, ela não conseguia falar sobre os fatos sem chorar, além de que, ainda recentemente, Julia se entristecia ao relembrar os episódios.

De igual modo, observou a assistente técnico-pedagógica Patricia Silva de Almeida João que a garota vinha apresentando comportamento corporal cabisbaixo na escola, com o corpo para a frente, cabeça baixa, olhar triste e

Documento eletrônico VDA60669141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 6e7fbd34-7478-4f80-8207-299aa918f9c6

> *tom de voz muito baixo, não sendo uma menina alegre ou sorridente, inclusive em sala de aula, de modo a demonstrar o profundo abalo psicológico causado pela conduta dos acusados, evidenciando não apenas a gravidade do delito, mas também o impacto duradouro na saúde emocional da vítima.*
>
> *E ainda, perceba-se que, após a vítima noticiar os abusos na escola e o caso vir à tona, a postura do réu, ao invés de ser combativa (típica de quem se vê injustiçado e acusado por algo que não fez), foi evasiva, tendo ele fugido embora para outra municipalidade - conforme fartamente apontado nas oitivas -, o que, novamente contribui para a credibilidade da acusação.*
>
> *Desta feita, nunca é demais lembrar o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu na presente hipótese (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.413.836/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 17.10.2023).” (e-STJ fls. 26/28)*

No que toca ao crime de ameaça e ao pleito de absorção, o Juízo de primeiro grau assentou a autonomia típica da conduta:

> *“Por sua vez, há nos autos evidências de que o acusado EDSON, além de proibir a vítima de frequentar a instituição de ensino, bem como de manter contato com familiares e utilizar o aparelho celular, a ameaçava de causar mal injusto e grave, de forma reiterada, visando obstar que a menor revelasse os fatos a terceiros. […] Especificamente, EDSON falava: ‘[…] que ia acontecer coisa pior se eu contasse pra alguém […] ele tirava a roupa e segurava assim e falava pra eu não sair de lá se não ia ser pior […]’.” (e-STJ fls. 52/53).*

Quanto à alegação de insuficiência probatória e ao pedido de absolvição, a insurgência não pode ser veiculada na via eleita. O Tribunal de origem reconheceu a higidez das provas produzidas em juízo, destacando relatos consistentes da vítima, elementos circunstanciais corroborativos e depoimentos colhidos sob contraditório, que ofereceram subsídios suficientes para a condenação por estupro de vulnerável. A desconstituição dessa moldura, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de *habeas corpus*.

O acervo delineado na sentença e no acórdão – relatos consistentes da vítima, elementos circunstanciais corroborativos e prova oral em Juízo – afasta, de plano, a

Documento eletrônico VDA60669141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 6e7fbd34-7478-4f80-8207-299aa918f9c6

presença de ilegalidade flagrante. Nesse contexto, não se identifica vício evidente capaz de autorizar, de ofício, a concessão de ordem.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável, visando desconstituir acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, reformando sentença absolutória, proferiu condenação.*
>
> *2. A decisão agravada assentou que o acórdão impugnado já transitou em julgado e que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, indeferindo liminarmente a ordem com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210 do RISTJ.*
>
> *3. No agravo regimental, a defesa alega flagrante ilegalidade no acórdão condenatório, afirmando que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima e que haveria nulidade por fundamentação inadequada, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a utilização de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório já transitado em julgado, quando ainda não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça;*
>
> *e (ii) saber se as alegações de condenação baseada na palavra da vítima e de fundamentação inadequada configuram flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, com consequente reexame de matéria fático-probatória, na via estreita do habeas corpus.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal quando o acórdão impugnado já transitou em julgado e não houve inauguração da competência desta Corte, à luz do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.*
>
> *6. A competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede originária, para julgamento de revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados, não alcançando acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça que não foi objeto de recurso especial conhecido e julgado por esta Corte.*

Documento eletrônico VDA60669141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 6e7fbd34-7478-4f80-8207-299aa918f9c6

7. Embora seja possível, em tese, a concessão de ordem de ofício em habeas corpus substitutivo, tal atuação excepcional exige a demonstração de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na espécie.

8. As alegações defensivas de que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima e de que o conjunto probatório seria insuficiente demandam revaloração de provas e reexame da credibilidade do depoimento da vítima, matéria eminentemente fático-probatória inviável na via estreita do habeas corpus, sobretudo após o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

9. A insurgência revela simples inconformismo com a conclusão do Tribunal de origem, sem demonstração de ilegalidade patente, erro material ou teratologia que autorize superar o óbice processual e afastar a decisão que indeferiu liminarmente o writ.

10. Ausente flagrante constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 777.680/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior.

(AgRg no HC n. 1.048.535/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de D. S. DE J., condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

2. A condenação transitou em julgado em 25/8/2025, tendo o writ sido manejado em 4/12/2025 como substitutivo de revisão criminal.

3. A defesa alega nulidade decorrente de Violação do art. 226 do CPP, sustentando que o reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial

Documento eletrônico VDA60669141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 6e7fbd34-7478-4f80-8207-299aa918f9c6

não observou as formalidades legais e que os demais elementos seriam insuficientes para sustentar o decreto condenatório.

4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ, defendendo a manutenção da decisão agravada ante a existência de robusto acervo probatório independente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal e se a eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP autoriza a absolvição quando a condenação está amparada em outros elementos de prova independentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não é instrumento adequado para servir de sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fundamentou a manutenção da condenação em provas materiais e testemunhais seguras, destacando a existência de laudo pericial que confirmou a presença de espermatozoides no canal vaginal da vítima e fotogramas que comprovam a autoria delitiva.

8. A jurisprudência desta Corte estabelece que a eventual inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não gera nulidade quando a condenação está lastreada em provas periciais e testemunhais independentes.

9. A pretensão de absolvição fundamentada na fragilidade probatória é incompatível com a via estreita do writ, pois demandaria o reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada em sede de agravo regimental e habeas corpus, conforme aplicação analógica da Súmula n. 7 do STJ.

IV. RESULTADO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é via adequada para julgar insurgências contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio legal para a desconstituição do trânsito em julgado.

2. A inobservância das etapas previstas no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas não invalida a condenação quando esta se fundamente em acervo probatório autônomo e suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito.

Dispositivos relevantes citados: art. 217-A do Código Penal; art. 226, art. 386, VII, e art. 621 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60669141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 6e7fbd34-7478-4f80-8207-299aa918f9c6

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.

(AgRg no HC n. 1.057.719/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior.

2. O paciente foi condenado por estupro de vulnerável, em continuidade delitiva e busca a absolvição, ao argumento de que as declarações da vítima indicariam incerteza quanto aos fatos.

3. O indeferimento liminar da impetração deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Deveras, o habeas corpus não constitui via adequada para o reexame e a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quando a pretensão é a absolvição por alegada fragilidade das provas.

5. A condenação do agravante por estupro de vulnerável está amparada em prova oral considerada coerente pelas instâncias ordinárias, corroborada por informantes e por relatório psicológico que não sinalizou fantasias ou falsas memórias da vítima. Assim, a discussão sobre a insuficiência probatória não pode ser travada na via estreita do writ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.085.342/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

No tocante às teses de consunção do crime de ameaça pelo estupro de vulnerável, de *bis in idem* na cumulação da agravante do art. 61, II, "f", com a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, de redução da fração de continuidade delitiva e do regime inicial fixado para o cumprimento da pena do delito de ameaça, não foram apreciadas sob esse enfoque pelo Tribunal de origem, o que impede o exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância (e-STJ fl. 134). Como cediço, "não compete a esta Corte, em *habeas corpus* interposto contra acórdão de apelação, conhecer matéria não decidida previamente pela instância de origem, sob pena de indevida

Documento eletrônico VDA60669141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 6e7fbd34-7478-4f80-8207-299aa918f9c6

supressão de instância" (AgRg no HC n. 764.710/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022).

No que concerne à pretensão de reconhecimento de inovação normativa e de ofensa ao princípio da irretroatividade pela aplicação da Lei n. 14.344/2022 aos fatos, verifica-se que o ponto foi deduzido apenas no agravo, sem ter sido objeto de enfrentamento específico no Tribunal de origem, tampouco apreciado na decisão agravada. Configura inovação recursal, inadmissível nesta sede. O agravo regimental deve impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo veículo para inaugurar discussão de temas não anteriormente suscitados. *Mutatis mutandis*, "as teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024).

A respeito do pedido de readequação do regime inicial quanto à pena de detenção do delito de ameaça, a matéria foi deduzida genericamente no *writ.* O agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão agravada, não sendo via apta à ampliação do objeto para abarcar debates não enfrentados, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo, em seus exatos termos, a decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 6e7fbd34-7478-4f80-8207-299aa918f9c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.970 / SC

Número Registro: 2026/0165154-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50016684720238240073 50034396020238240073

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EDSON LUIZ ALVES LEMES
CORRÉU	: ADRIANA WURMATH LEMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON LUIZ ALVES LEMES
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60932788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:57
Código de Controle do Documento: 6b882466-1041-4e1c-ad9b-f72c484ac5fa

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:57
Código de Controle do Documento: 6b882466-1041-4e1c-ad9b-f72c484ac5fa